



**MPV 905
01911**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 905/2019

(à MPV nº 905, de 2019)

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar com alteração ao art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

(...)

“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital.



SF/19687.66431-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

§ 5º O valor da multa será reduzido em setenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 5º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. ” (NR)

(...)

Justificativa

Não são razoáveis as alterações promovidas pela MP 905/2019 ao art. 636 da CLT, que passa a prever que o desconto de 50% em casos de recolhimento espontâneo de multa somente se aplica a micro e pequenas empresas, com até 20 trabalhadores, e que o valor da multa será reduzido em 30% para os demais infratores. Dessa forma, sugere-se manter a gradação entre os tamanhos das empresas, com o desconto mínimo de 50%, e desconto aumentado para micro e pequenas empresas.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**



SF/19687.66431-69